

00131.000025/2022-31



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 205/2022/CMRI

Brasília, 29 de novembro de 2022.

RECURSO NUP: **02303.005343/2022-03**RECORRENTE: **A.A.A.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**

1.RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicita *“cópia integral dos seguintes processos administrativos: 02010.005873/1995-13 02010.002389/1997-96 02010.000285/2021-28”*.

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA comunica que existe regramento para o fornecimento da resposta, definido pelo art. 4º da IN MMA-Ibama/ICMBio nº 1/2021, e que o acesso externo depende de prévia aprovação de credenciamento e aceitação das condições regulamentares que disciplinam o sistema informatizado de gestão processual. Esclarece que o acesso deverá ser solicitado por escrito e que o direito de acesso a processo eletrônico dos advogados independe da existência de procuração, ressalvados casos sob sigilo. O IBAMA pontua que, considerando que o Cidadão possui interesse em acessar a íntegra de processos administrativos contendo informações e documentos pessoais de terceiros, deverá realizar o cadastro através do link: https://sei.ibama.gov.br/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0; protocolar o requerimento para acesso ao processo, que poderá ser realizado de forma eletrônica através do SEI, por meio de peticionamento eletrônico; e apresentar o requerimento de pedido de vista, com a documentação pessoal do interessado, procuração e/ou carteira da OAB. O Órgão informa, ainda, o endereço eletrônico onde constam todas as informações pertinentes ao requerimento.

1ª Instância: O Recorrente afirma que os processos solicitados são de notório interesse público e reitera a solicitação. O IBAMA reafirma que o atendimento ao pedido deve obedecer ao regramento mencionado na resposta inicial e, novamente, orienta sobre a forma de acesso por meio de cadastro em link específico, reencaminhando formulário para preenchimento da solicitação.

2ª Instância: O Recorrente reitera pedido inicial, afirma que a CGU informa que este é o canal adequado para solicitar a informação e solicita o tarjamento, se for o caso, de informações confidenciais. O IBAMA reiterou a

resposta fornecida no recurso em 1ª instância.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

O Recorrente reitera o teor do recurso anterior. Para subsidiar o julgamento do recurso a CGU diligenciou o IBAMA, questionando a existência dos processos solicitados e a possibilidade de disponibilização ao Requerente, com tarjamento das partes sensíveis, observando o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei de Acesso à Informação. A Autarquia informa que o processo 02010.000285/2021-28 existe em meio digital e que se trata de apuração de infração ambiental. Quanto aos processos 02010.005873/1995-13 e 02010.002389/1997- 96, informa que a busca nos sistemas corporativos do IBAMA (Doclbama e SisWeb) restou infrutífera, aventando a possibilidade de erro em algum dos dígitos informados pelo Requerente. Ademais, acentuou ser possível uma nova busca com outras informações do autuado, por exemplo, nº do auto de infração, nº do termo de embargo, nome completo e CPF. O IBAMA registrou ainda a impossibilidade de acesso ao conteúdo integral do processo localizado através do SEI, entretanto, sinalizou a viabilidade de seu fornecimento com o tarjamento de informações restritas de acesso. Ante a manifestação do Órgão, a CGU concluiu que não houve a negativa de acesso à informação quanto aos processos 02010.005873/1995-13 e 02010.002389/1997- 96, haja vista não terem sido localizados sob essas numerações, tratando-se de informação não existente. A CGU registrou que a declaração de inexistência é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente da aplicação dos princípios da boa-fé e da fé pública e se configura resposta satisfativa, conforme entendimento da Súmula nº 06/2015 – CMRI nº 06/2015. Por fim, no que tange ao pedido de acesso ao processo 02010.000285/2021-28, a CGU decidiu pelo provimento parcial, determinando ao Órgão a disponibilização do referido processo com o tarjamento das partes sensíveis, uma vez que não é possível restringir o acesso aos dados solicitados e existentes, por possuírem natureza pública e se encontrarem dentro do escopo de aplicação dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Requerente recorre à CMRI nos seguintes termos: *“Seguem novos números e dados dos processos administrativos, não localizados anteriormente pelo Ibama: 02010.005873/95-50 AI: 36852 Autuado: E.L.O. (CPF 036.XXX.XXX-20) 02010.002389/97-12 AI: 215428 Autuado: E.L.O. (CPF 036.XXX.XXX-20)”*.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, o recurso contém inovação no objeto do pedido, não apreciada pelas instâncias prévias. Pelo não conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

Analisando-se os autos, verifica-se que, no pedido inicial, o Requerente solicita a cópia integral dos seguintes processos administrativos de números 02010.005873/1995-13, 02010.002389/1997-96 e 02010.000285/2021-28. O Órgão nega o atendimento informando que há regramento e procedimentos específicos para o requerimento de acesso aos processos. Em sede de esclarecimentos adicionais à CGU na 3ª instância recursal, a Autarquia informou que somente o processo 02010.000285/2021-28 foi localizado em meio digital, não tendo sido identificados quaisquer processos com os NUPs informados pelo Requerente (02010.005873/1995-13 e 02010.002389/1997-96). O Recorrido destaca que, possivelmente, houve equívoco no registro dos números dos processos. Tendo a CGU determinado a concessão de acesso ao processo localizado, o Requerente recorre a esta Comissão informando outros dois números de processos, bem como dados dos autuados. Todavia, não é possível a esta Comissão conhecer a inovação ao objeto do pedido inicial, apresentada em fase recursal, considerando que a nova solicitação não foi apreciada pelo Órgão requerido e pela CGU, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso, com fulcro na Súmula CMRI nº 2, de 2015, visto que o Interessado inovou o objeto do pedido em sede recursal.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o IBAMA e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 06/12/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Supervisor(a)**, em 06/12/2022, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2022, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3773372** e o código CRC **AAE6B599** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0